



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.725402/2019-37
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.164 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente RAFAEL LAURIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento (fls. 45/49), relativamente ao ano-calendário de 2017, na qual foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 345,11, acrescido de multa e de juros de mora, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário abaixo (fl. 46):

[...]

Anteriormente, o interessado havia declarado imposto a restituir no valor de R\$ 2.480,04 (fl. 48).

3. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 47), o referido lançamento decorreria da seguinte infração:

[...]

4. O contribuinte apresenta impugnação (fls. 3 e 9) com fundamento nas principais alegações a seguir:

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.164 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.725402/2019-37

- O valor contestado não foi recebido;
- Que está em malha fiscal no exercício 2.018 devido a um depósito indevido declarado pela empresa rima instalações ltda, o qual não reconhece. Havendo necessidade encaminha o depósito bancários, através de extrato, comprovando não haver depósitos na sua conta corrente.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/02/2020, o sujeito passivo interpôs, em 19/02/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que não houve recebimento dos recursos.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, e especialmente diante da inequívoca dificuldade de produção de prova negativa, julgo imprescindível converter o julgamento em diligência, para que o recorrente junte aos autos:

1. Certidão da Junta Comercial competente que indique o Quadro de Sócios e Administradores da fonte pagadora, no ano-calendário de 2017; e, concomitantemente
2. Peças dos autos do processo judicial (Processo 0000243-97.2018.5.06.0008) que (i) indiquem a inadimplência da fonte pagadora, ou (ii) indiquem que o pagamento demandado fora realizado extemporaneamente em outro ano-calendário; ou, alternativamente
 - 2.1. Certidão emitida pela Justiça que dê conta da (i) inadimplência da fonte pagadora, ou (ii) indique que o pagamento demandado fora realizado extemporaneamente em outro ano-calendário.
3. Entrementes, também julgo útil, por economia processual, já intimar a fonte pagadora, RIMA INSTALAÇÕES LTDA (CNPJ 08.067.399/0001-30), para que apresente o comprovante de depósito referente aos rendimentos declarados como pagos no ano-calendário de 2017 ao recorrente.
 - 3.1. Nesse caso, sobrevindo manifestação da fonte pagadora, abra-se vista dos autos ao recorrente, para que possa dizer sobre a nóvel documentação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino